

PROV - 272018

Código de validação: 7905A2FC96

Dispõe sobre os procedimentos cartorários para o protesto de decisões judiciais irrecorríveis referentes a condenação por quantia certa ou outra obrigação convertida em pecúnia, custas judiciais, honorários de sucumbência, bem como decisão interlocutória que fixe verba alimentar, alterando os artigos 151 e 708 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, Provimento nº 11, de 08 de outubro de 2013, e acresce dispositivos ao referido diploma

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

**CONSIDERANDO** que protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, na conformidade do que dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.492/1997;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 517 do Código de Processo Civil, que dispõe a respeito do protesto de decisão judicial transitada em julgado, fundado na ausência de pagamento após o transcurso do prazo para adimplemento voluntário;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença condenatória com trânsito em julgado é título representativo de dívida, como qualquer outro título de crédito, sujeitando-se a protesto (STJ, REsp 750.805/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; AgRq no AREsp 291608/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva);

**CONSIDERANDO** o precedente do Conselho Nacional de Justiça reconhecendo que a sentença condenatória com trânsito em julgado é título representativo de dívida podendo ser levado a protesto (Pedido de Providência n.º 200910000041784);

**CONSIDERANDO** a possibilidade dos alimentos provisórios serem levados a protesto, na forma do art. 528, § 1º do CPC;

**CONSIDERANDO** que o executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, às suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado (art. 517, § 3º do CPC);

**CONSIDERANDO** que o protesto do título executivo judicial, com trânsito em julgado, em caso de inadimplemento do devedor, pode contribuir para o cumprimento da obrigação, e coloca termo ao processo de cumprimento de sentença, contribuindo para a redução do acervo dos feitos judiciais e a taxa de congestionamento no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover alterações no Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Provimento nº 11 de 08 de outubro de 2013, visando à padronização dos procedimentos para a cobrança dos débitos decorrentes das custas





judiciais e a sua remessa ao tabelionato de protesto;

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento 21/2018 que regula o protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa e de decisões dos Tribunais de Contas e dá outras providências,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Acrescentar os arts. 708-A, 708-B e 708-C, bem como arts. 151-A, 151-B, 151-C, 151-D e 151-E ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, com os seguintes dispositivos:

- Art. 708-A. O crédito decorrente de decisão judicial irrecorrível, relativo a condenação por quantia certa ou outra obrigação convertida em pecúnia, poderá ser levado a protesto no tabelionato da comarca do juízo do domicílio do devedor, mediante emissão de certidão judicial de existência de dívida emitida a pedido do credor, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, conforme dispõe o artigo 517 do Código de Processo Civil.
- § 1º. É cabível o protesto de decisão interlocutória que fixe verba alimentar ou ainda de sentença condenatória / homologatória de acordo de prestação dessa mesma natureza, mediante manifestação de interesse do credor, após o transcurso de 03 (três) dias da intimação pessoal do executado, consoante previsão estabelecida no art. 528, § 1º do CPC.
- § 2º Atendidas as exigências estabelecidas no caput, é facultado ao advogado requerer o protesto do valor correspondente aos honorários de sucumbência junto com o débito principal em favor de seu constituinte.
- § 3º Caso o documento de dívida se refira a valor diverso do constante na parte dispositiva da sentença, o protesto será condicionado à apresentação pelo credor de planilha de cálculo elaborada em conformidade com a decisão judicial pela Contadoria Judicial do juízo da causa.
- § 4º A certidão será levada a protesto a pedido e sob a responsabilidade do credor.
- Art. 708-B. Nas hipóteses estabelecidas no art. 708-A, será emitida Certidão de Dívida Judicial CDJ, a requerimento do credor e para o fim de efetivação do protesto extrajudicial, devendo constar no documento as seguintes informações:
- I o nome do credor ou a razão social, com o respectivo CPF/CNPJ e endereço;
- II identificação do órgão judiciário e do responsável pela emissão da Certidão de Dívida Judicial – CDJ;
- III o nome do devedor ou a razão social, CPF/CNPJ e, sempre que conhecidos, o endereço completo e contato telefônico;
- IV a discriminação do débito (valor da condenação, honorários advocatícios e multas) constando a data da última atualização, bem como indicando a taxa de juros moratórios e encargos aplicados;
- V o número do processo, as partes envolvidas e o juízo de origem, a data do trânsito em julgado;
- VI a data da intimação do devedor para pagamento e de quando transcorreu



Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php



o prazo para o pagamento voluntário;

VII – a menção de que a certidão é título hábil para o protesto extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492/1997;

VIII – a referência de que a parte devedora não é beneficiária da gratuidade da justiça;

 IX – a informação de que o protesto não impede a regular execução judicial do débito.

- § 1º Emitida a Certidão de Dívida Judicial CDJ será aposto ao documento selo de fiscalização judicial, oneroso ou gratuito, às expensas do solicitante, conforme o caso.
- § 2º O protesto independe de prévio depósito de emolumentos ou quaisquer outras despesas, inclusive de intimação do devedor, cujos valores serão pagos pelo devedor no ato do pedido de cancelamento do protesto, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela de emolumentos em vigor na data em que ocorrer o efetivo cancelamento ou no ato do pagamento elisivo.
- § 3º. Os valores relativos aos emolumentos, despesas cartorárias e selos, referente ao protesto de certidão de dívida CDJ, serão pagos pelo devedor, nos termos do parágrafo anterior, não incidindo a referida cobrança em caso de desistência, cancelamento judicial ou sustação do protesto, quando então o adimplemento ficará sob a incumbência do credor-
- §4º Somente após o pagamento da dívida levada a protesto serão apostos os selos de fiscalização previstos na Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000, com redação alterada pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009, e efetuados os recolhimentos dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão FERC.
- Art. 708-C. Adimplido o débito, competirá ao devedor apresentar a devida comprovação do cumprimento da obrigação perante o juízo onde tramita o processo de onde se originou a Certidão de Dívida Judicial CDJ.

Art. 151. (...)

Paragrafo único: Findo o prazo para o pagamento do débito, fica estipulado ao contador, ou quem lhe exerça as funções, o prazo de 30 (trinta) dias para lançamento da certidão de débito de custas finais, em sistema eletrônico do FERJ.

Art. 151-A. Todos os custos relacionados com a cobrança administrativa das custas judiciais realizada pelo Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário - FERJ, prevista no art. 26, § 7º da Lei n.º 9.109/2009, seja referente à comunicação e envio ou outras, ficarão ao encargo do devedor, que deverá promover o devido adimplemento.

Art. 151-B. A cobrança administrativa, efetivada pelo Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário - FERJ, poderá ser viabilizada mediante comunicação realizada por publicação no Diário de Justiça ou através dos Correios, concedendo ao devedor o prazo de 15 (quinze) dias





para pagamento.

Art. 151-C. Fica estipulado ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário - FERJ o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação da cobrança administrativa e de 90 (noventa) dias para a pré-inscrição na dívida ativa do Estado, prevista no art. 26, § 9º da Lei n.º 9.109/2009 (Lei de Custas).

Art. 151-D. O protesto dos débitos relativos às custas judiciais será efetuado pelo Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário – FERJ mediante encaminhamento da certidão de débito à Central de Remessas de Arquivo – CRA, instituída pelo art. 2º, inciso II, do Provimento n.º 26/2014.

Art. 151-E. O recolhimento dos emolumentos, das despesas cartorárias e do valor dos selos de fiscalização, relativos ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento do protesto, levando-se em consideração o valor de tabela vigente no momento, às expensas do devedor.

§ 1º. Os valores relativos aos emolumentos, despesas cartorárias e selos serão pagos pelo devedor, nos termos do parágrafo anterior, não incidindo a referida cobrança em caso de desistência, cancelamento voluntário/judicial ou sustação do protesto.

Art. 151-F. Efetuado o pagamento, as comunicações necessárias ao cancelamento de inscrição em dívida ativa deverão ser encaminhadas ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário - FERJ, cumprindo a esta adotar as providências junto a Secretaria da Fazenda do Estado do Maranhão e a Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 2º. Fica aprovado o modelo de certidão de débito judicial – CDJ anexado a este Provimento.

Art. 3º. A Diretoria de Tecnologia de Informação do Tribunal de Justiça responsabilizar-se-á pela criação, adaptação ou otimização do sistema para a interoperabilidade da execução do presente Provimento, cabendo ao Instituto de Estudos de Protesto do Brasil – Seção Maranhão, por meio da CRA-MA, fornecer todos os elementos técnicos para a comunicação entre sistemas.

Art. 4º. O presente Provimento entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís,16 de agosto de 2018.

## Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 17/08/2018 11:42 (MARCELO CARVALHO SILVA)



# **Anexo I - CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - CDJ** , conforme Provimento CGJ/MA nº /2018.

# Poder Judiciário do Estado do Maranhão CERTIDÃO DE DÉBITO JUDICIAL - N°\_\_\_/20\_\_

Certifico a existência de débito judicial, decorrente do não pagamento pela parte devedora de dívida constituída no processo judicial identificado a seguir:

Unidade Judiciária xxxxxxxxxxxxxxxxx

DADOS DO DEVEDOR: (NÃO BENEFICIÁRIO / BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA)

Endereço completo: (o endereço completo quando conhecido)

#### DADOS DO PROCESSO:

Número do processo:

**Partes** 

Juízo de Origem: Data da Distribuição:

Prazo final (vencimento do título):

Natureza do débito: (comum, alimentos, honorários advocatícios)

Decisão Judicial: (sentença judicial com trânsito em julgado ou decisão interlocutória)

Data do Trânsito:

### DISCRIMINAÇÃO DO DÉBITO:

Valor do Débito: Atualizado até:

E para constar, lavro a presente certidão para efeito de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1° da Lei Federal n. 9.492/1997. O referido é verdade e dou fé.

(Município)/MA, \_\_\_\_ de\_\_\_\_ de\_\_\_\_

### Assinatura digital

Nome do servidor, cargo (Analista Judiciário/Chefe de Cartório/Diretor (a) da CPE) e cadastro Obs.: O documento deve ser assinado eletronicamente pelo responsável, conforme art 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.